PARECER PAR - GACS CLO - 12963/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/3534/2014**
PROTOCOLO	**: 1487327**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TRES LAGOAS**
JURISDICIONADA/INTERESSADA	**: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	**: IRAN COELHO DAS NEVES**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES. MULTA (ARTIGOS 59, I E 46, DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas /MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso III da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas contas anuais de gestão, por meio do parecer PAR-AUDITORIA – 9829/2015 (peça 36), posicionando-se pela irregularidade das contas em função da não apresentação de "*Documento comprobatório da publicação dos balanços*".

Na sequência, o Ministério Público de Contas em observância aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, solicitou a intimação do gestor (peça 38), para que se manifestasse acerca das considerações lançadas por esta Auditoria, sendo atendido pelo Exmo. Conselheiro Relator, via Termo de

Intimação nº 15770/2015, peça 40, motivando a participação do responsável nos autos do processo, peça 44, com a apresentação de alegações o documentos comprobatórios.

Após, o presente feito retornou à Auditoria para a emissão de parecer, conforme determinação do Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, exarada em despacho à peça nº 39.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 9829/2015, peça 36, a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão havia sido elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ao não cumprimento de exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

Tal irregularidade consistiu na ausência de "*documento comprobatório da publicação dos balanços*".

Em resposta ao Termo de Intimação nº 15770/2015, o jurisdicionado veio aos autos, peça 44, vindo a completar a instrução processual com a apresentação do documento que faltava na prestação de contas em epígrafe, sanando, portanto, a falha apontada no citado parecer, conforme se vê às fls. 247/251.

Desta forma, após a diligência realizada, esta Auditoria modifica a conclusão constante do parecer anteriormente emitido, PAR - GACS CLO - 9829/2015, passando a considerar completa a instrução processual do Fundo em

análise, em virtude do atendimento do Termo de Intimação n. 15770/2015.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela regularidade destas contas, com base nas disposições inciso I, do art. 59, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos dados e informações previstos na Instrução normativa nº 35/2011, à época da entrega da prestação de contas a este Tribunal.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO